



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003969-95.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JUCY DA SILVA LOCATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 4.181

APELAÇÃO Nº: 1003969-95.2024.8.26.0541

APELANTE: Jucy da Silva Locatti

APELADA: Banco Bradesco S/A

COMARCA: Santa Fé do Sul

JUIZ(A): José Gilberto Alves Braga Júnior

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Filho da parte autora que contratou empréstimos consignados, conforme declarações realizadas em interrogatório judicial. 1. Descontos no benefício feitos de forma correta. Culpa exclusiva da vítima Art. 14, § 3º do CDC. Ausência de falha na prestação de serviço pela parte ré. 2. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da parte autora. Ausência de contrato que, no caso, não impede a exigibilidade do débito. Forma livre de contratação. 3. Condenação da parte autora por litigância de má-fé. Manutenção. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 132/137) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Considerando que a autora admitiu que foi seu filho quem fez as transações e, mesmo assim, ingressou com a presente ação alegando que não as reconhecia,*

violou os princípios da boa-fé e da lealdade processual e alterou a verdade dos fatos, motivo pelo qual fica condenada como litigante de má fé a pagar multa, que fixo em 9,99% do valor atribuído à causa, o que faço com fundamento com base no art. 80, incisos I, II e III, cumulado com o art. 81, ambos do Código de Processo Civil”.

A parte autora apelou (fls. 140/160), alegando que (1) a penalidade em razão de litigância de má-fé deve ser afastada, visto que a parte autora apenas buscou a tutela jurisdicional a fim de obter esclarecimentos acerca dos descontos realizados em seu benefício e não houve prática de qualquer conduta incompatível com a lealdade e boa-fé processual; (2) a parte ré não comprovou a contratação dos empréstimos e sequer apresentou os contratos assinados. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente, declarando a inexistência do negócio e a condenação da parte ré no pagamento em dobro dos valores descontados, além de reparação por dano moral.

Contrarrazões em fls. 175/186.

A parte autora conta com gratuidade e está dispensada do recolhimento do preparo (fls. 18).

Houve oposição ao julgamento virtual pela parte ré (fls. 190).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025 (fls. 191).

É o Relatório.

Ante a falta de prejuízo à parte ré (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para julgamento virtual.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida

cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que verificou a existência de empréstimos consignados vinculados a seu benefício e transações via PIX que desconhece. Informou que não contratou tais empréstimos e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte autora fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de

inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, como bem pontuado pelo d. Juiz sentenciante, a parte autora afirmou, em interrogatório judicial (fls. 128), que recebeu os valores decorrentes dos empréstimos vinculados a seu benefício. Afirmou, ainda, que seu filho realizou os empréstimos em seu nome e as respectivas transferências via PIX, que este costuma realizar transações bancárias em sua conta, pois, provavelmente, possui o aplicativo do banco instalado em seu celular.

Observa-se, assim, que a própria parte autora confessou que seu filho possui acesso e permissão para realização das transações bancárias. Frise-se que é amplamente divulgado que ninguém deve fornecer sua senha pessoal e acesso às contas bancárias a outrem, nem mesmo ao próprio banco.

Conclui-se, dessa forma, que se trata de culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo falha na prestação do serviço pela parte apelada:

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ademais, considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o discernimento, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou os empréstimos em questão plenamente ciente.

Em situação semelhante, precedentes da Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo realizado pela companheira do filho da autora sem sua anuência. Autora que entregou o cartão e informou a sua senha para a sua então nora. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. DESCABIMENTO: Culpa exclusiva da vítima – Art. 14, § 3º do CDC. Ausência de falha na prestação de serviço pelo banco réu. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000510-90.2020.8.26.0132; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Pretensão à produção de prova oral – Desnecessidade – Conjunto probatório documental formado suficiente para a plena compreensão e resolução da controvérsia estabelecida. 2. MÉRITO – Argumentos do autor, ora apelante, que não convencem – Empréstimo não reconhecido – Autor, contudo, admite ter cedido seu cartão e senha pessoal à sua então nora – Culpa exclusiva do consumidor, que exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço (CDC, art. 14, § 3º, II). SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006689-67.2015.8.26.0309; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data de Registro: 02/03/2016)

E, ante a alegação da parte autora de que não foram apresentados contratos assinados, é necessário realçar que, com os avanços tecnológicos, é evidente que o formato dos contratos sofreu considerável alteração. Se antes os pactos eram formalizados em suporte papel e com a firma de próprio punho, hodiernamente tornou-se comum as assinaturas digitais (que são efetivadas de inúmeras formas). Destarte, o Direito não pode ignorar que a realidade fática mudou e os contratos não são os mesmos do século passado, de modo que a análise parte dos elementos carreados aos autos e eventuais impugnações.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimo, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte da parte ré, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Ademais, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte autora, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte ré e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão pela qual deve ser mantida a penalidade imposta pelo d. Juiz sentenciante.

Por fim, não há se falar em *reformatio in pejus* ou violação ao princípio da não surpresa, uma vez que pode ser decretada de ofício pelo magistrado a qualquer tempo. Vejamos entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. MÁ-FÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A condenação em litigância de má-fé é dever do juízo, independe de pedido, e não configura julgamento extra ou ultra petita, em consonância com a exegese pacificada na Segunda Seção (EREsp n.36.718/RS, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 09.11.2004). II. Caracteriza-se a falta de interesse recursal originário para afastamento da multa na hipótese, haja vista sua não-estipulação em razão da ausência de prejuízo, como anotado no acórdão estadual recorrido. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1108558/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, com a manutenção da penalidade por litigância de má-fé.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator